



CEDI - P. I. B.
DATA 17/11/92
CCD. WTD 00094

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OF. Nº 43/89/CVM/PGR

Brasília, 25 de outubro de 1989

Senhor Presidente

Em razão de expediente a mim encaminhado, denunciando irregularidades na área indígena Waimiri-Atroari, solicitei de V.Exª informações a respeito dos fatos, tendo recebido, em resposta, farta documentação, encaminhada através de ofício do Sr. Procurador Geral. 9

Do exame daquela documentação constatei que, não obstante vários pareceres técnicos em contrário, o então Presidente da FUNAI, Sr. Paulo Moreira Leal, firmou contrato com a empresa Timbó Indústria de Mineração Ltda., permitindo a abertura de uma estrada na área daquela tribo, com todas implicações que sua construção e a utilização acarretariam. Não havia sequer uma circunstância que recomendasse a estranha avença, a não ser o interesse da empresa, sendo mais que evidente o desvio de finalidade contido no contrato.

Vencido o contrato, foi o mesmo renovado, por prazo indeterminado, na gestão do Sr. Romero Jucá Filho. Logo em seguida, aquele antigo Presidente firma

Exmº Sr.

Doutor IRIS PEDRO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da FUNAI

N e s t a

.02
outro ajuste, em nome da FUNAI, com várias empresas do grupo Paranapanema, obrigando-se antecipadamente a permitir atividades de mineração na Reserva Waimiri-Atroari, mediante pagamento de "royalties", tudo isso à revelia da legislação indígena e minerária.

Ocorre que o contrato renovado havia sido declarado rescindido pela própria FUNAI, como se vê às fls. 775/776 do Processo 3929/81, por inadimplência da empresa... Renovou-se, sem nenhuma razão, um contrato já de si nulo, no exclusivo benefício da empresa, fato que dá margem a toda sorte de especulações a respeito da real motivação do ato.

Os contratos em questão não encontram amparo na lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 e 5.371 de 5 de dezembro de 1967, que, ao contrário, vedam tal sorte de negócio jurídico (especialmente o artigo 18 da Lei 6.001/73).

De outra parte, a anterior Carta Política, sob cuja vigência se firmaram os contratos em questão, já proscovia qualquer negócio jurídico que tivesse por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas (demarcadas ou não), situação ainda mais agravada pela atual Constituição Federal, no artigo 231, parágrafo 6º.

Ante o exposto, venho solicitar seja declarada a nulidade absoluta dos mencionados contratos e seja imediatamente interditada a estrada ilegalmente construída pela empresa Timbó Indústria de Mineração Ltda. na área Waimiri-Atroari, objeto do processo administrativo desse órgão, de nº 3929/81.

.03

Na oportunidade apresento a V. Exª
protestos de consideração e apreço.



CARLOS VICTOR MUZZI
Subprocurador-Geral da República

CVM/acrp.